

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Embu-Guaçu

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0030/2023
ATT.: SRA. PREGOEIRA - COMISSÃO DE LICITAÇÕES

CONTRA-RAZÕES

04.164.343/0001-42
SHALON
ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO
Av. Adília Barbosa Nevez, 4851
CEP: 07413-000 PORTÃO
ARUJA - SP

SHALON ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ (MF) sob nº 04.164.343/0001-42, com sede na Estrada Adília Barnosa Neves, 4851, Bairro do Portão, Município de Arujá, SP, tomando conhecimento da interposição de Recurso Administrativo pela empresa TDF AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA., respeitosamente vem apresentar suas anexas CONTRARRAZÕES, consubstanciado nos termos e para os fins a seguir expostos:

Reclama o recorrente de que há irregularidade no procedimento, e curiosamente, sem ter procuração da empresa RIFER, advoga em seu interesse para que ela volte ao certame para ofertar lances, questionando ainda a capacidade técnica operacional da recorrida e de sua "suposta" utilização de benefício de EPP.

Entretanto, não obstante a confusão do arrazoado, o seu pedido é específico para a ANULAÇÃO DO CERTAME (?) por ilegalidade ou vício.

Antes de adentrarmos ao mérito recursal, importante anotar que se reconhecida a "ilegalidade", a licitação deve ser ANULADA, com base no art. 49, da Lei de Licitações, independente de se aclarar "vício", devendo ser observado que um é ato e outro é efeito.

Dessa forma conferir divergência na "habilitação" da recorrida, quando se questiona ILEGALIDADE em fase precedente, a de "abertura de proposta", é contraditório, eis que o presente recurso é limitado quanto à habilitação da recorrida, e não é supletivo da reclamação administrativa diretamente ao Prefeito pela ocorrência de classificação equivocada.

Assim, observados os limites recursais, melhor sorte não cabe ao recorrente, eis que a recorrida, segundo o objeto da presente licitação, "*manutenção da malha viária (tapa buraco)*", comprovou em seu atestado, a teor do inciso II, do art. 30, da Lei de Licitações, que tem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características (tapa-buracos), em prazo compatível com o objeto da licitação (170 dias), e em quantidades superiores aos 50% da parcela de maior relevância técnica e de valor significativo, vejamos:

A) CBUQ (BINDER)

Fornecido 2.296,83 toneladas, e aplicado em camada de 5 cm, em 19 140,30 m², o que resulta no volume de 957,02 m³:

6	Construção de pavimentação com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) binder, com espessura até 5 cm – INCLUINDO FORNECIMENTO (2296,83 TON)	M ²	19140,30
---	---	----------------	----------

04.164.343/0001-42

SHALON

ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO

Av. Adília Barbosa Nevez, 4851

CEP: 07413-000 PORTÃO

ARUJA - SP

B) CBUQ (GAP GRADED)

Fornecido 2.296,83 toneladas, e aplicado em camada de 5 cm, em 19.140,30 m², o que resulta no volume de **957,02 m³**:

7	Pavimentação em concreto betuminoso a quente – (GAP GRADED – INCLUINDO FORNECIMENTO 2296,83 TON)	M ²	19140,30
---	--	----------------	----------

C) CBUQ (FAIXA V)

Aplicada a camada de 5 cm em 9.640,00 m², o que resulta no volume de **482,00 m³**:

13	Serviço de TAPA VALA incluindo fornecimento de material, imprimação betuminosa ligante e compactação de base com Equipamento Compacto e Silo Térmico 08 m ³	M ²	9640,00
----	--	----------------	---------

Ao se efetuar a soma dos volumes resultantes das quantidade materializadas nos itens 6, 7 e 13 do atestado (letras "A", "B" e "C" supras), resulta em **2.396,03 m³**, quantidades essas que representam **88,74%** do planejado.

Destarte a habilitação foi correta.

Por amor ao debate, **além dos limites recursais**, a pretensão da recorrente de vir a dar lances em um certame, cuja fase de propostas não teve qualquer oposição, não alcança como prova de lesividade ao seu próprio interesse.

É um direito subjetivo do recorrente fazer denúncias ou representações nos órgãos de controle interno e externo, ou até mesmo ações judiciais para buscar valer os princípios que diz não terem sido observados, porém a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos.

Ao se alegar ILEGALIDADE no pregão, S.M.J. deve ser ele **INTEGRALMENTE ANULADO**, pois teria ocorrido um descontrole da legalidade dos atos pela Sra. Pregoeira, e nunca simples pretensão de reabertura da fase de lances, já superada, e com licitantes já desistido de ofertar propostas melhores para a administração.

Nestas condições requer a juntada das presentes contrarrazões ao processo administrativo, e seu acolhimento como prova fática e de direito da impossibilidade do recurso da **TDF AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA.** ser provido, tanto pela efetiva existência de capacidade da recorrida, bem como por não ter sido utilizada qualquer prerrogativa de EPP, mantendo-se a decisão da comissão de licitações, susbcrta pela Sra. Pregoeira, prosseguindo-se com a adjudicação do objeto à recorrida, e sua homologação pelo Sr. Prefeito do Município, sem embargo de qualquer outra decisão voluntária quanto a legalidade de atos precedentes.

Nestes termos,

P. e E. Deferimento.

De Arujá para Embu-Guaçu, 13 de outubro de 2023.

04.164.343/0001-42

SHALON

SHALON ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA.

Av. Adília Barbosa Nevez, 4851

CEP 07413-000 PORTÃO

ARUJA - SP